



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

**Sentença**

Autos nº: 0560316-28.2023.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Autor: Edson Thiago Oliveira Reis e outro

Requerido: Adauto do Carmo Santos Junior e outro

**I. RELATÓRIO**

EDSON THIAGO OLIVEIRA REIS e EDSON REIS SANTOS ajuizaram ação de indenização por danos morais e pensão mensal por óbito decorrente de acidente de trânsito em face de ADAUTO DO CARMO SANTOS JUNIOR e LEONARDO OLIVEIRA SANTOS. Os autores, respectivamente filho e esposo da falecida ANDREA DA TRINDADE OLIVEIRA, alegaram que, em 26 de dezembro de 2022, a Sra. Andrea foi fatalmente atropelada por uma caminhonete TOYOTA HILUX CD 4X4 SR, de placas PHE 6182, de propriedade do primeiro réu e conduzida pelo segundo réu.

Sustentaram que o acidente ocorreu por culpa do condutor, que estaria embriagado e com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida, e que se evadiu do local sem prestar socorro à vítima, a qual era o arrimo familiar. Pleitearam indenização por danos morais no R\$ 320.000,00 e pensão mensal a título de danos materiais no valor de R\$ 381.040,00, além da constituição de capital garantidor e a concessão da justiça gratuita (fls. 1/23).

A justiça gratuita foi deferida aos autores, e a tramitação do feito em segredo de justiça determinada pela decisão de fls. 210/211. Após o comparecimento espontâneo dos réus, que arguiram a invalidade da citação, o feito foi chamado à ordem, e o prazo para contestação restabelecido, conforme decisão de fl. 228.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

Em sua contestação (fls. 231/252), os réus impugnaram a gratuidade de justiça concedida aos autores e, no mérito, defenderam que o condutor, Leonardo, não estava embriagado, tampouco com a habilitação vencida, e que não prestou socorro por não ter dimensão do ocorrido. Negaram a dependência econômica dos autores em relação à vítima e a comprovação da renda alegada, pugnando pela improcedência dos pedidos de pensionamento.

Subsidiariamente, requereram a limitação da fração do pensionamento a 1/3 do salário mínimo para cada autor e a compensação de R\$ 15.000,00 pagos extrajudicialmente. Impugnaram o valor pleiteado a título de danos morais como excessivo, sugerindo um arbitramento equitativo, e postularam a compensação de eventual indenização com valores de seguro DPVAT. Juntaram aos autos procurações e cópia da CNH de Leonardo.

Em réplica (fls. 261/267), os autores ratificaram integralmente os termos da petição inicial. Defenderam a manutenção da gratuidade de justiça e insistiram na embriaguez e omissão de socorro do réu. Comprovaram a renda da vítima, Andrea, por meio de cópia de sua CTPS e Termo de Rescisão (fls. 268/271). Sustentaram a presunção de dependência econômica do filho menor e do cônjuge desempregado. Argumentaram que o valor de R\$ 15.000,00 recebido extrajudicialmente destinou-se a despesas funerárias e do primeiro mês, não devendo ser integralmente compensado, e afirmaram não terem recebido valores do seguro DPVAT.

O processo foi saneado pela decisão de fls. 274/275, que afastou a impugnação à gratuidade de justiça, fixou os pontos controvertidos e delimitou a instrução probatória à prova documental. Consignou-se, ainda, que o autor

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

Edson Thiago Oliveira Reis atingiu a maioridade civil em 15/10/2024, tornando desnecessária a intervenção do Ministério Público, que se manifestou pela ausência de interesse de incapaz (fl. 280).

As partes juntaram documentos adicionais, incluindo laudos de captura técnica de conteúdo digital com vídeos e imagens de reportagens e pichações na empresa da família dos réus (fls. 281/328), bem como comprovantes da transferência de R\$ 15.000,00 e o recibo de quitação (fls. 288/292).

As Alegações Finais dos autores (fls. 329/334) reiteraram os pedidos iniciais, informando a condenação criminal do segundo réu e juntando a respectiva sentença. A sentença penal condenatória (fls. 335/344), proferida em 28 de junho de 2024, no processo nº 0416014-03.2023.8.04.0001, condenou LEONARDO OLIVEIRA SANTOS nas sanções do art. 302, § 1º, incisos II e III, do Código de Trânsito Brasileiro, por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com as causas de aumento pela prática do crime em calçada e pela omissão de socorro.

É o relatório essencial. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda trata da responsabilidade civil dos réus por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que resultou no óbito da Sra. Andrea da Trindade Oliveira e lesões ao Sr. Edson Reis Santos. A controvérsia principal reside na configuração da responsabilidade, na extensão dos danos e nos valores indenizatórios pleiteados.

Inicialmente, reitero que a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça foi devidamente afastada pela decisão de saneamento do feito de fls.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**  
**Comarca de Manaus**

274/275, tendo em vista que os réus não apresentaram elementos suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência dos autores, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a intervenção do Ministério Público, antes obrigatória em razão da menoridade de um dos autores, tornou-se desnecessária após o advento de sua maioridade civil, conforme certidão e parecer ministerial de fls. 27 e 280.

**Da Responsabilidade Civil dos Réus**

A análise da responsabilidade civil dos réus é primordial para o deslinde da presente ação. Restou incontrovertido nos autos que o segundo réu, Leonardo Oliveira Santos, conduzia o veículo que atropelou a Sra. Andrea da Trindade Oliveira, causando sua morte, e lesionou o Sr. Edson Reis Santos.

Para a esfera civil, a existência do fato e sua autoria são questões que encontram respaldo na sentença criminal proferida nos autos nº 0416014-03.2023.8.04.0001, acostada às fls. 335/344. O Código Civil, em seu art. 935, estabelece que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Desse modo, a condenação de LEONARDO OLIVEIRA SANTOS pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 1º, incisos II e III, do Código de Trânsito Brasileiro), já transitada em julgado, é impositiva para este juízo cível quanto à ocorrência do atropelamento e à autoria do segundo réu.

A sentença penal detalha a conduta imprudente do segundo réu, que adormeceu ao volante, perdeu o controle do veículo, invadiu a calçada,

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**  
**Comarca de Manaus**

colidiu com a parada de ônibus e atropelou as vítimas. Além disso, a condenação criminal reconheceu a causa de aumento de pena pela omissão de socorro às vítimas. As provas produzidas na esfera criminal, corroboradas pelos depoimentos e laudos periciais acostados ao presente feito, confirmam a dinâmica do acidente e a conduta culposa do condutor. Em especial, o laudo de exame necroscópico (fl. 135) atestou a causa da morte de Andrea da Trindade Oliveira como traumatismo crânioencefálico, e o laudo de exame do local do acidente (fls. 146/150) apontou que o sinistro foi causado pelo desvio direcional brusco do veículo conduzido pelo réu.

Embora a defesa tenha argumentado que Leonardo não estava embriagado e possuía CNH válida, tais fatos não afastam a imprudência reconhecida na sentença penal. O fato de ter adormecido ao volante demonstra a inobservância do dever objetivo de cuidado exigido de todo condutor, configurando a culpa em sentido estrito, na modalidade de imprudência, como bem fundamentado na sentença criminal. A alegação de que não percebeu a extensão do acidente foi rechaçada pelo juízo criminal em face da gravidade do impacto e dos danos evidentes no veículo.

Quanto ao primeiro réu, ADAUTO DO CARMO SANTOS JUNIOR, proprietário do veículo envolvido no acidente, sua responsabilidade é solidária com a do condutor. A jurisprudência pátria, inclusive aquela trazida pelos próprios autores na inicial (fl. 14), é uníssona em reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo pelos atos culposos de terceiro que o conduz, com fundamento na teoria da guarda da coisa e no risco inerente à utilização de veículo automotor. Assim, comprovada a culpa do condutor e o nexo de causalidade com os danos, impõe-se também

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

a responsabilização do proprietário do bem.

Portanto, demonstrada a existência do ato ilícito e a autoria do segundo réu pela sentença criminal, e confirmada a responsabilidade solidária do primeiro réu como proprietário do veículo, cumpre analisar a extensão dos danos.

**Dos Danos Materiais (Pensão Mensal)**

Os autores pleiteiam pensão mensal a título de danos materiais, alegando que a vítima Andrea da Trindade Oliveira era o "esteio da família", sendo Edson Reis Santos desempregado à época e Edson Thiago Oliveira Reis, menor de idade e estudante, dependente de sua mãe.

A contestação arguiu a falta de comprovação da renda da vítima e da dependência econômica. Contudo, a réplica (fls. 261/267) foi devidamente instruída com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da falecida Andrea da Trindade Oliveira (fls. 268/271), comprovando sua remuneração mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) à época do óbito.

Quanto à dependência econômica, a legislação civil e a jurisprudência consolidada presumem a dependência de filhos menores em relação aos pais. O autor Edson Thiago Oliveira Reis era menor de 16 anos na data do óbito (nascido em 15/10/2006), tornando sua dependência um fato notório, conforme art. 374, I, do Código de Processo Civil, não necessitando de prova adicional. A dependência do cônjuge, Edson Reis Santos, que se qualificou como desempregado (fl. 1), também é presumível na dinâmica familiar, especialmente quando a esposa era a provedora da residência.

A pensão mensal deve ser calculada com base nos rendimentos da

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**  
**Comarca de Manaus**

vítima, deduzindo-se 1/3 (um terço) referente às despesas pessoais da falecida. Assim, a base de cálculo do pensionamento corresponde a 2/3 da remuneração comprovada, ou seja, 2/3 de R\$ 1.800,00, o que perfaz R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.

O termo inicial da pensão é a data do óbito da vítima (26/12/2022). O termo final para o filho Edson Thiago Oliveira Reis se estende até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, considerando que a presunção de dependência se mantém enquanto o filho estuda e busca sua formação profissional. Assim, Edson Thiago, nascido em 15/10/2006, terá direito à pensão até 15/10/2031, totalizando 108 meses a partir de janeiro de 2023. Para o esposo Edson Reis Santos, a pensão é devida até a data em que a vítima Andrea da Trindade Oliveira completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, ou até o seu falecimento, o que ocorrer primeiro. Considerando que Andrea nasceu em 21/04/1980, completaria 75 anos em 21/04/2055, totalizando 380 meses a partir de janeiro de 2023.

A distribuição da pensão mensal entre os autores, considerando a fração de 2/3 do salário da vítima (R\$ 1.200,00), deve observar a proporção requerida na petição inicial pelos próprios autores (fl. 17), qual seja, 1/3 para o filho e 2/3 para o esposo da parcela devida à família. Assim, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais serão destinados a Edson Thiago Oliveira Reis e R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais a Edson Reis Santos.

O montante total do pensionamento devido será:

Para Edson Thiago Oliveira Reis: 108 meses x R\$ 400,00 = R\$ 43.200,00.

Para Edson Reis Santos: 380 meses x R\$ 800,00 = R\$ 304.000,00.

Totalizando um valor de R\$ 347.200,00 (trezentos e quarenta e sete mil e

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**  
**Comarca de Manaus**

duzentos reais).

Os réus comprovaram a realização de um pagamento extrajudicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 09/01/2023, com recibo de quitação de danos materiais (

fls. 288/292). Embora os autores tenham alegado que esse valor foi utilizado para despesas funerárias e do primeiro mês de desamparo, não há nos autos comprovação de que o valor ultrapasse o escopo dos danos materiais cobertos pelo pensionamento. Desse modo, o valor já pago deve ser deduzido do montante total da indenização por danos materiais.

Quanto ao pedido de compensação do seguro DPVAT, embora seja cabível a dedução de valores recebidos a esse título, os autores, na réplica, afirmaram não terem recebido qualquer quantia, e os réus não apresentaram prova do efetivo recebimento. Assim, na ausência de comprovação, o pedido de compensação do DPVAT não pode ser acolhido.

#### Dos Danos Morais

A morte de um ente querido, especialmente em circunstâncias trágicas como um acidente de trânsito causado por imprudência, constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, não necessita de comprovação do abalo psicológico, sendo este presumido pela natureza da relação familiar e da gravidade do evento. A dor da perda de uma mãe e esposa é imensurável e impacta profundamente a vida dos que ficam. A condenação criminal dos réus, com o reconhecimento da omissão de socorro e da colisão em calçada, agrava a ilicitude da conduta e a intensidade do sofrimento imposto às vítimas indiretas.

Os autores pleitearam indenização por danos morais no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) para cada um, totalizando R\$

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais). A defesa, por sua vez, argumentou que o valor é excessivo e flerta com o enriquecimento sem causa, sugerindo um arbitramento equitativo que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na fixação do *quantum* indenizatório por danos morais, o magistrado deve ponderar a gravidade do dano, a intensidade da culpa dos ofensores, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida, sem que se configure enriquecimento ilícito do ofendido. A jurisprudência dos tribunais superiores, em casos análogos de óbito por acidente de trânsito, tem arbitrado valores que oscilam entre R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00 por ofendido.

Considerando a gravidade do fato, a conduta culposa do condutor, as agravantes reconhecidas na esfera criminal, a dor da perda de uma mãe e esposa, e a situação econômica das partes, reputo razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor. Este valor é suficiente para compensar o sofrimento dos demandantes e, ao mesmo tempo, cumprir o papel pedagógico e preventivo da sanção, sem incorrer em enriquecimento sem causa.

#### Da Constituição de Capital

Havendo condenação ao pagamento de pensão mensal, é imperativa a constituição de capital para assegurar o cumprimento das prestações futuras, conforme preceitua o art. 533 do Código de Processo Civil. A medida visa garantir a subsistência dos beneficiários, protegendo-os contra a eventual insolvência dos devedores. O capital poderá ser constituído na forma que melhor se adequar à situação dos réus e à garantia dos autores, a ser

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**  
**Comarca de Manaus**

definida em fase de cumprimento de sentença.

**Dos Juros de Mora e Correção Monetária**

Sobre os danos materiais (pensão mensal), a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso (26/12/2022), e os juros de mora, à taxa legal, também devem incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Quanto aos danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento (esta sentença), e os juros de mora, à taxa legal, devem incidir a partir da data do evento danoso (26/12/2022), igualmente por se tratar de responsabilidade extracontratual.

**Da Sucumbência**

Considerando a procedência parcial dos pedidos, em que o valor pleiteado a título de danos morais foi significativamente reduzido, e a necessidade de compensação dos valores já pagos, configura-se a sucumbência recíproca. No entanto, os autores sagraram-se vencedores na maior parte dos pedidos. Assim, condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

CONDENAR solidariamente os réus ADAUTO DO CARMO SANTOS JUNIOR e LEONARDO OLIVEIRA SANTOS ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, no valor de R\$

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, com termo inicial em 26 de dezembro de 2022. Desse valor, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais serão destinados a EDSON THIAGO OLIVEIRA REIS, devidos até 15 de outubro de 2031, e R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais serão destinados a EDSON REIS SANTOS, devidos até 21 de abril de 2055, ou até o óbito do beneficiário, o que ocorrer primeiro.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o evento danoso e acrescidas de juros de mora desde o evento danoso. Do valor total da condenação por danos materiais, deverá ser deduzida a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) já paga extrajudicialmente, atualizada monetariamente desde 09/01/2023.

CONDENAR solidariamente os réus ADAUTO DO CARMO SANTOS JUNIOR e LEONARDO OLIVEIRA SANTOS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data (arbitramento) e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (26/12/2022).

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela do E.Tribunal de Justiça do Amazonas e os juros de mora pela taxa Selic a partir da citação; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, o índice a ser utilizado será: a) o IPCA,

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 11<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

DETERMINAR a constituição de capital, em montante suficiente para assegurar o pagamento da pensão mensal devida, a ser definida em fase de cumprimento de sentença.

CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a mínima sucumbência dos autores.

Havendo irresignações, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à contadaria para a baixa nos registros, sem prejuízo de eventual pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de eventual pendência do pagamento de custas, determino a devolução dos autos a esta serventia para proceder à intimação do devedor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o adimplemento do débito relativo às custas judiciais.

Decorrido o prazo sem o aludido pagamento, encaminhem-se os autos à contadaria para emissão de certidão de crédito e respectivo protesto, na forma da Portaria n.<sup>o</sup> 116/2017-PTJ c/c Provimento n.<sup>o</sup> 228/2014 da

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6<sup>º</sup> Andar - 4<sup>a</sup> UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
Comarca de Manaus

CGJ/AM.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 15 de outubro de 2025.

*Assinatura Digital*

Roberto Hermidas de Aragão Filho

Juiz de Direito

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 6º Andar - 4ª UPJ,  
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM - E-mail:  
11vara.civel@tjam.jus.br